



PORTARIA 002/2010

“Regulamenta o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos de duração na Rede Municipal de Ensino de Anguera-Ba e dá outras providências”.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGUERA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, **considerando** a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; **considerando** a Lei Federal nº 11.114, de 16/05/2005, que determina a matrícula das crianças com seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório; **considerando** a Lei Federal 11.274, de 06/02/2006, que alterou os artigos 32 e 87 da LDB, determinando a duração de nove anos para o Ensino Fundamental; **considerando** a Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006, que dá nova redação aos artigos 7, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **considerando** a Resolução CNE/CEB nº 3, de 03/08/2005, que define normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para 09 anos de duração; **considerando** a Lei Municipal nº 078 de 25/06/2009, que instituiu Sistema Municipal de Ensino,

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar o Ensino Fundamental com 09 (nove) Anos de duração a partir do Ano de 2010.

Parágrafo Único - A implantação do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos ocorrerá em todas as unidades escolares da Rede Municipal em Anguera.



Art. 2º - O Ensino Fundamental de 09 Anos será estruturado em 05 (cinco) anos iniciais e em 04 (quatro) anos finais de aprendizagem, conforme quadro a seguir:

| | ANO | IDADE |
|---------------|------------|--------------|
| Anos Iniciais | 1º | 06 anos |
| | 2º | 07 anos |
| | 3º | 08 anos |
| | 4º | 09 anos |
| | 5º | 10 anos |
| Anos Finais | 6º | 11 anos |
| | 7º | 12 anos |
| | 8º | 13 anos |
| | 9º | 14 anos |

Parágrafo Único - A oferta do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos nas escolas da Rede Municipal terá como foco o processo de ensino aprendizagem, respeitada a faixa etária das crianças, sua identidade e sua fase de desenvolvimento, especialmente nos anos iniciais.

Art. 3º - O Ensino Fundamental de 09 Anos, obrigatório e gratuito, com ingresso aos 06 (seis) anos de idade na Rede Municipal, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante observância do estabelecido no artigo 32, incisos I a IV, da Lei nº 9.394/96.

Art. 4º - A organização do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, com implantação gradativa, e da Educação Infantil deverá adotar a seguinte nomenclatura:

| ETAPA DE ENSINO | FAIXA ETÁRIA PREVISTA | DURAÇÃO |
|--|---|--------------------------------|
| Educação Infantil | Até 5 anos de idade | |
| <i>Creche</i> <i>Pré-escola</i> | <i>Até 3 anos de idade</i> <i>4 e 5 anos de idade</i> | |
| Ensino Fundamental | Até 14 anos de idade | 9 anos |
| <i>Anos Iniciais</i> <i>Anos Finais</i> | <i>De 6 a 10 anos de idade</i> <i>De 11 a 14 anos de idade</i> | <i>5 anos</i> <i>4 anos</i> |

Art. 5º - Para a matrícula no 1º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, o aluno deverá ter 06 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo em vigor.



Art. 6º - A escola da Rede Municipal, ao implantar o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, manterá a oferta simultânea do Ensino Fundamental de 08 (oito) Anos para atender a clientela em curso.

§ 1º - Fica assegurado ao aluno matriculado no Ensino Fundamental de 08 (oito) Anos o direito de concluí-lo nos moldes iniciados.

§ 2º - No período em que a escola estiver oferecendo as duas estruturas de ensino, em caso de transferência de aluno, deverá constar observação no documento, se o aluno foi matriculado no Ensino Fundamental com duração de 08 (oito) Anos ou 09 (nove) Anos.

Art. 7º - Os educandos com 06 anos de idade não podem ser matriculados diretamente no 2º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos de duração, conforme LDB 9394/96, artigo 24, II. Ressalte-se que a aprendizagem no primeiro ano não se limita apenas à leitura e à escrita, mas também ao desenvolvimento afetivo, social, motor e cognitivo em toda a sua amplitude.

Art. 8º - A Educação Infantil tem por finalidade a educação e o cuidado da criança de 0 a 5 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as dimensões humanas, garantindo-lhe condições pedagógicas, culturais e materiais em complementaridade à ação da família.

§ 1º - As normas para o funcionamento das unidades de Educação Infantil, estão definidas nos Referenciais da Educação Infantil.

§ 2º - No primeiro nível da pré-escola, matricularão os educandos que completarem 04 anos de idade até 31 de março do ano em vigor.

§ 3º - No segundo nível da pré-escola, última etapa da Educação Infantil, os educandos com 05 (cinco) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em vigor.

Art. 9º - As crianças de até 03 (três) anos deverão ser atendidas nos limites das responsabilidades e possibilidades do município, na rede de creche, levando-se em conta o seguinte:

I - A estrutura e funcionamento das creches dependerão de Projeto Pedagógico e de puericultura da Rede Municipal de Ensino;

II - A distribuição das crianças nas creches deve levar em conta a idade da matrícula.

Art. 10º - O Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e o Plano de Estudos deverão ser elaborados para o Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos e para a Educação Infantil.



Art. 11º - Na Proposta Pedagógica deve constar, para o 1º Ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos, o processo de aprendizagem que privilegie o lúdico, respeite a unicidade, a lógica e permita um aprendizado de construção e reconstrução do conhecimento, num ambiente alfabetizador, adequado à faixa etária atendida.

Art. 12º - Do 1º para o 2º ano do Ensino Fundamental de 09 (nove) Anos não haverá retenção do educando.

Art. 13º - O currículo para os 09 anos do Ensino Fundamental deverá garantir às crianças e adolescentes:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores que fundamentam a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos da família, dos laços da solidariedade humana e de respeito recíproco em que se assenta a vida social.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação de Anguera, com a efetiva contribuição dos grupos de formação continuada específicos e de cada área, definirá para cada ano, os objetivos e conceitos curriculares, tomando como referência as diretrizes curriculares nacionais.

Parágrafo Único - O plano curricular, em sentido amplo e restrito, e sua implementação no cotidiano do trabalho escolar deverá observar a coerência com as orientações e normas definidas pelo conjunto do sistema educacional.

Art. 15º - Ao aluno portador de necessidades especiais, será assegurada a matrícula aos 06 anos de idade, devendo seu representante legal informar no ato da mesma, qual é a deficiência do educando, para que possa ser verificada a possibilidade de adequação ao mesmo naquele estabelecimento de ensino ou, se necessário, ser encaminhado para outra escola que possua instalações adequadas.

Parágrafo Único - Quando atendida criança portadora de necessidades especiais, faz-se necessária a redução do número de crianças na turma, de modo a tornar viável o atendimento em todos os aspectos do desenvolvimento da criança nos primeiros anos da Educação Básica.



Art. 16º - As atividades escolares devem ser desenvolvidas diariamente numa jornada mínima de 04 (quatro) horas, incluindo o tempo destinado ao recreio.

Parágrafo Único - Entende-se como aula as atividades curriculares, envolvendo professores e alunos, realizadas nas salas e em outros espaços da unidade educativa e da comunidade, de acordo com o Plano de Ensino do Professor, contemplados no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa.

Art. 17º - A avaliação do processo educativo deve ser contínua, diagnóstica, formativa e baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a organização da prática educativa em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento das crianças e adolescentes.

§ 1º - O processo, as estratégias de ensino e os resultados da avaliação da aprendizagem desenvolvidos pela unidade educativa devem ser de conhecimento dos pais ou responsáveis.

§ 2º - A progressão das crianças e adolescentes deve vir acompanhada de uma avaliação diagnóstica e formativa, devidamente documentada, envolvendo a participação de profissionais da educação, pais ou responsáveis, crianças e adolescentes, comunidade escolar, apoiada por estratégias de ensino diversificada, no decorrer de todo o processo educativo.

Art. 18º - A Secretaria Municipal de Educação coordenará e subsidiará o processo de implantação do Ensino Fundamental de 09 Anos nas Unidades Educativas.

Art. 19º - A partir de 2010, a Secretaria Municipal de Educação promoverá gradativamente a formação dos professores que atuarem no Ensino Fundamental, com prioridade para os anos iniciais.

Art. 20º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ANGUERA, BA, EM 05 DE JANEIRO DE 2010. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ANTONIO MÁRCIO SILVA VASCONCELOS

Secretário Municipal de Educação

Decreto 028/2009